

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00697/2016-84**

**RELATOR:** Conselheiro Antônio Pereira Duarte

**REQUERENTE:** Marcelo Antônio Ceará Serra Azul

**REQUERIDO:** Ministério Público Federal

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE PROMOÇÃO AO CARGO DE SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CRITÉRIO MERECIMENTO. IRREGULARIDADES NA RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO FIXO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DOS QUINTOS SUBSEQUENTES, ANTE A RECUSA DOS CANDIDATOS DA PRIMEIRA QUINTA PARTE DA LISTA DE ANTIGUIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE. PRELIMINARES AFASTADAS. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO ATO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA QUINTA PARTE (FRAÇÃO). EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 200, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**1.** Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual o postulante alega que a Subprocuradora-Geral da República e relatora do Processo Administrativo nº 1.000.001.000212/2016-05, na condução do Processo de Promoção ao Cargo de Subprocurador-geral da República, pelo critério de merecimento, expediu o Edital convocando tão somente a primeira quinta parte da lista de antiguidade para inscrição ao aludido certame, não considerando a hipótese de recusa dos candidatos e a respectiva recomposição da fração (quinto). Diante desta situação, o requerente, bem como a Associação Nacional dos Procuradores da República questionaram o ato junto a relatora do processo de promoção por merecimento, a qual informou que bastaria um número mínimo de aceitantes para a elaboração de uma lista tríplice a ser encaminhada para apreciação do Conselho Superior do MPF, considerando somente a hipótese de complementação da

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

lista, ante a rejeição dos nomes dos candidatos inscritos pelo Conselho Superior.

**2.** Os interessados neste pleito, aventaram duas preliminares; sendo a primeira a de que este Conselho não exerce a função de controle de constitucionalidade e a segunda, a de falta de interesse de agir do requerente. Preliminares afastadas, pois, no que concerne a primeira, quedou-se flagrante o descumprimento ao quanto previsto no artigo 200, § 1º da Lei Complementar nº 75/1993, pela relatora do Processo Administrativo, que apegou-se a comando constitucional que rege a carreira da magistratura, a fim de justificar o ato administrativo impugnado, sendo que há lei infraconstitucional específica que se aplica à carreira do Ministério Público da União que rege a matéria, atraindo o controle de legalidade do ato administrativo praticado, nos termos da competência prevista no art. 2º, inciso II do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Quanto a segunda preliminar suscitada, saliento que o objeto da análise neste procedimento é a possibilidade de recomposição do quinto fixo, com o quinto móvel, e neste sentido, se for não for obtido o número mínimo para formação da quinta parte, certamente serão chamados os quintos subsequentes e, dentro desta perspectiva, poderia alcançar o requerente, que passaria, destarte, a compor a pretensa lista.

**3.** As promoções por merecimento no âmbito das carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União são regidas pelos arts. 93, II, "b" da Constituição Federal e, no nível infraconstitucional, pelo art. 200, §1º, da Lei Complementar 75/93, respectivamente, tendo como requisito inicial para concorrer à promoção por merecimento, tanto na norma constitucional, quanto na infraconstitucional, os seguintes critérios: pelo menos dois anos na carreira e ser integrante da primeira quinta parte da lista de antiguidade. O entendimento da relatora, segundo sustenta, é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da exegese do art. 93, II, b, assim como também se aplica ao Ministério Público Federal, por força do art. 129, §4º, ambas normas da Magna Carta. Ressalte-se, todavia, que no âmbito do Ministério Público da União há regra expressa na legislação infraconstitucional, indicando a forma de recomposição do quinto, quando houver recusa a promoção, sendo a Constituição silente quanto a este aspecto. O que de certa forma, torna despicienda a utilização da norma

#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucional e jurisprudência afeta à magistratura para fins de interpretação e aplicação da promoção por merecimento na carreira do MPU, pois a precitada lei complementar, repita-se, estabeleceu um norte a ser seguido diante do silêncio da Constituição Federal. Ademais, as promoções por antiguidade e merecimento no Ministério Público da União seguem as regras do art. 93 apenas no que couber, pois nos temas que não há regra constitucional, a solução deverá ser buscada na Lei Complementar nº 75/93.

**4.** As Resoluções vigentes nº 101 e 168 do CSMPPF determinam, quanto à matéria, a observância do contido no art. 200, § 1º da Lei Complementar nº 75/1993, bem como a Resolução nº 57 do Conselho Superior do Ministério Público Militar, a Resolução nº 90 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Resolução nº 169 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**5.** No concernente à recomposição dos quintos, este Conselho, no julgamento do PCA nº 1767/2010-36, estratificou o entendimento pelo qual, na exegese do previsto no §1º do art. 200 da Lei Complementar nº 75/1993, deve prevalecer a regra de que, havendo recusa, a fração será complementada incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade. Aliás, o próprio Conselho Superior do Ministério Público Federal já enfrentou o tema, deliberando majoritariamente no seguinte sentido: “o Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Mário Luiz Bonsaglia e deliberou pela manutenção de recomposição de quinto da lista de antiguidade dos membros que concorressem à promoção por merecimento, excluindo-se os membros que recusam e incluindo-se outros integrantes da categoria(...)”.

**6.** A intenção do legislador ao estabelecer a regra do § 1º, parte final, do artigo 200 da LC 75/93, foi no sentido de garantir a participação de demais integrantes que atendam aos requisitos legais para a promoção por merecimento, de maneira a permitir a formação de uma lista do quinto mais condizente com a realidade institucional, oportunizando um processo de escolha mais consentâneo com o critério do merecimento, alcançando, pois, os membros que – abstraídas as recusas, serão também os mais antigos que se credenciaram à promoção na sequência dos que efetivamente se inscreveram no certame, tornando-se aptos ao filtro dos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

critérios que devem conduzir o Conselho à escolha.

**7.** Destaque-se que nas promoções por merecimento, já há a valorização do aspecto antiguidade, delimitando um percentual inicial da carreira que pode concorrer, admitindo a LC 75/93 tão-só a complementação deste percentual porventura não haja interessados que atendam aos requisitos ou em caso de recusa. O fato de ser o mais antigo na carreira não significa, necessariamente, que preencha melhor os critérios de merecimento. Não fosse por isso, inaplicável seria a aferição por merecimento, bastando a promoção do mais antigo. Antiguidade significa maior tempo na carreira, não maior merecimento, visto que este critério reclama o atendimento de um conjunto de fatores relacionados à eficiência, produtividade, capacitação na carreira o que, de certa forma, concita a todos a se dedicarem permanentemente, de modo a fazerem com que o mérito de suas atuações não passe despercebido, antes seja ressaltado nas avaliações que forem feitas em promoções por merecimento.

**8.** Procedência do Procedimento de Controle Administrativo, determinando que a relatora do Processo Administrativo nº 1.000.001.000212/2016-05, promova a convocação dos quintos subsequentes até que se atinja o número do quinto, ou seja, 46 (quarenta e seis) candidatos e, caso não seja possível, colha-se o número de inscritos previstos até a 227ª posição. Provimento liminar que se ratifica.

**A C Ó R D ã O**

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por \_\_\_\_\_, em julgar procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Brasília – D.F., 08 de novembro de 2016.

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**  
Conselheiro Nacional Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo – PCA, com pedido liminar, no qual se requer a imediata sustação do ato administrativo praticado pela Subprocuradora-Geral da República, Dr<sup>a</sup> Maria Caetana Cintra Santos, relatora do Processo Administrativo nº 1.000.001.000212/2016-05, que convocou a primeira quinta parte da lista de antiguidade, para inscrição ao concurso de promoção por merecimento a um cargo de Subprocurador-Geral da República.

Na peça apresentada relata que em 19 de agosto de 2016 foi publicado o Edital do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nº 02, de 17 de agosto de 2016, convocando os Procuradores - Regionais da República para a inscrição no cargo de Subprocurador-Geral da República, pelo critério de merecimento.

No entanto, tal convocação adotou nova regra, estabelecida pelo art. 57, § único, I, da Resolução CSMPF nº 168, de 02 de agosto de 2016, exigindo dos candidatos a inscrição, como forma de anuência, manifestação prévia.

Acrescenta ainda que o §1º do art. 200 da Lei Complementar nº 75/1993 estaria sendo descumprido, pois no caso de os Procuradores Regionais da República que estivessem na primeira quinta parte e recusassem a convocação, não seria oportunizada a possibilidade de que os membros classificados subsequentemente compusessem a lista que concorre à promoção pelo critério de merecimento.

Salienta que, conforme disposto na precitada Resolução, poderia se interpretar que apenas os membros que estivessem na primeira parte da lista de antiguidade, poderiam vir a se inscrever no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

certame.

Narra ainda que apresentou requerimento questionando a interpretação dada pela Subprocuradora-Geral da República, assim como a Associação Nacional dos Procuradores da República também o fez, nos seguintes termos:

“Não restou claro, data vênua, qual o entendimento e a determinação quanto aos que são elegíveis e podem se candidatar. Apenas os que compõem o primeiro quinto – assim chamando 'quinto fixo' -, conforme orientado pela CAM e consta na primeira parte do edital, ou se outros poderão complementar o quinto ('quinto móvel'), conforme entendimento que vigorava no Egrégio CSMPF até a última promoção, anterior ao novo regimento”

Obtempera que uma resolução, por melhor articulada que seja, não pode contrariar o alcance de uma Lei Complementar, revogando seus termos.

Por fim, explicita que, a prevalecer a interpretação levada a termo pela relatora daquele procedimento, consequências diretas incidirão na carreira do MPF, já que a antiguidade seria prestigiada em detrimento do critério de merecimento, desestimulando os que intentam se esforçar por alcançar a promoção, malferindo o princípio da eficiência.

Deste modo, requer que seja suspenso o ato designado para ocorrer no dia 06.09.2016 às 9h e posteriormente desconstituído tal ato, por contrariar ao quanto disposto na Lei Complementar nº 75/1993, §1º do art. 200, ferindo-se, os diversos princípios insertos no art. 37 da Carta Constitucional, máxime os da legalidade e da eficiência.

Instada a manifestar-se, a Subprocuradora-Geral que relata o feito em discussão, prestou informações às fls. 49/64, defendendo a regularidade do ato impugnado, pois, no seu entendimento, encontra-se em consonância com as normas constitucionais, legais e regimentais que regem a matéria.

Neste sentido assevera que o Edital nº 02/CSMPF, atende

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
expressamente ao quanto previsto na Resolução nº 168, de 02 de agosto de 2016, no bojo do art. 57, § único.

Relata que o supramencionado artigo da aludida resolução é clarividente quanto ao critério inicial, ou seja, prevê a convocação para a habilitação dos Procuradores Regionais da República que visem à ascensão funcional por merecimento, sendo que somente serão chamados aqueles que se encontram na primeira quinta parte da lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal.

Considerou, por conseguinte, com esteio em tal interpretação, que a quinta parte dos 227 (duzentos e vinte e sete) procuradores regionais da república, alcançaria até o membro classificado na 46ª (quadragésima sexta) posição.

No tocante à recomposição, afirma que somente seria aplicada se houver recusa por parte dos integrantes do primeiro quinto da lista da antiguidade que inviabilize a formação da lista tríplice, ou ainda, dos candidatos aptos a concorrer a promoção serem recusados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Aduz que este entendimento é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da exegese do art. 93, II, b, assim como também se aplica ao Ministério Público Federal, por força do art. 129, §4º, ambas normas da Magna Carta.

Acrescenta que a redação conferida sobre o tema, constante no art. 61, inciso IV da Lei nº 8625/1993, aplica da mesma forma quanto a recomposição do quinto na promoção por merecimento e que, tão somente à hipótese em que não seja possível encontrar algum membro que atenda aos requisitos exigidos na primeira parte da norma, será admitida a nova formulação da lista.

Ressalta que não procede a alegação formulada pelo

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

requerente de que os critérios firmados no Edital convocatório feriram a amplitude de oportunidades dos candidatos, sendo que, dos 46 (quarenta e seis) candidatos aptos aqueles que se encontravam na primeira quinta parte da lista de antiguidade (total de 227) – foram devidamente convocados para a concorrência da vaga disponibilizada para a promoção por merecimento.

Salienta que o §1º do art. 200 da Lei Complementar nº 75/1993, prevê a possibilidade de eventual complementação, ante as recusas dos membros que compõem o quinto fixo, com a finalidade de formular uma lista tríplice a ser submetida a votação do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Defende que havendo adesões suficientes para a composição de lista tríplice, não há motivos para complementação ou inclusão de membros na sequência de antiguidade.

Informa que, no caso concreto, há 05 (cinco) Procuradores Regionais da República que manifestaram interesse na única vaga disponível para o cargo de Subprocurador-Geral da República e que se encontram na seguinte ordem de antiguidade: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Dra. Andrea Henriques Szilard, Dra. Solange Mendes de Souza, Dr. Renato Brill de Góes e Dr. Elton Ghersel.

Neste sentido, alerta que, caso determinado a complementação da lista com um novo contingente, tal medida poderia incorrer na rejeição tácita *in limine* desses cinco inscritos, ferindo, desta forma, os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Por fim, solicita a intimação dos membros inscritos para, querendo, oferecer defesa perante o colegiado, acerca da questão *sub examine* neste procedimento, requerendo, por fim, que seja declarada a improcedência da pretensão do requerente e, por consequência, a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
revogação da liminar concedida.

Em 15.09.2016, determinei a publicação de Edital de Notificação aos interessados, para querendo, intervir no feito e nele se manifestar, estipulando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Neste ínterim, foram recebidas as manifestações dos Procuradores Regionais da República: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Dra. Solange Mendes de Souza, Dr. Renato Brill de Góes e Dr. Elton Ghersel.

Às fls. 67/112 o interessado, Dr. Renato Brill de Góes, encaminha manifestação e, em apertada síntese, suscitou a preliminar de não conhecimento do presente procedimento, haja vista que o ato administrativo atacado observou e aplicou os ditames da lei que regem a matéria, impossibilitando este Conselho em analisar o controle de constitucionalidade.

Quanto ao mérito sustenta que a interpretação do art. 200, §1º da Lei Complementar nº 75/1993, permite, a recomposição da lista do quinto, apenas duas hipóteses: i) se não houver integrantes da primeira quinta parte da lista que aceitem o lugar vago; ou, ii) se houver recusa fundamentada dos remanescentes pelo CSM PF.

Neste ensejo, colaciona precedentes do Supremo Tribunal Federal e trecho de questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Mário Bonsaglia, analisado na 10ª Sessão Ordinária de 2014 do CSM PF, visando reforçar este entendimento.

Frisa que, o critério inicial para a habilitação ao cargo pleiteado está indicado no art. 57, § único, inciso I Resolução CSM PF nº 168 e que se encontra em consonância com os preceitos do art. 200 da Lei Complementar nº 75/1993, entendimento jurisprudencial e as normas constitucionais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Argumenta que a Lei nº 8625/1993, mais precisamente no bojo do art. 61, inciso IV, consigna de maneira clara o regramento do quinto fixo e a aplicação da regra de exceção, que só ocorrerá ante a recusa ou quando da insuficiência de membros para a composição da lista tríplice.

Por fim, pugna pelo não conhecimento do procedimento de controle administrativo, ante a impossibilidade do CNMP, em realizar o controle de constitucionalidade do ato, extinguindo o procedimento sem julgamento do mérito e, caso ultrapassada esta preliminar, no mérito, requer que seja julgado improcedente a pretensão do requerido, e, por conseguinte, a revogação da liminar concedida.

Por sua vez, o Procurador Regional da República, Dr. Elton Ghersel, encaminhou manifestação às fls. 118/121.

Inicialmente, suscitou preliminar da falta de interesse de agir do representante, pois o requerente, encontra-se na 110ª posição da lista de antiguidade e que com isto, não estaria sequer na suposta lista do quinto móvel subsequente a primeira quinta parte, aonde abarcaria até a 92ª posição.

No mérito, aduz que a tese sustentada pelo requerente apesar de ter sido adotada no âmbito do Ministério Público Federal e referendada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no julgamento dos PCA's nº 1767/2010-36 e 861/2011-59, decorre de interpretação equivocada do §1º do art. 200 da Lei Complementar nº 75/1993.

Neste sentido argumenta que a Carta Magna não disciplinou na regra de promoção a hipótese excepcionalidade de não haver na primeira quinta parte da lista de antiguidade, quem a aceite.

Porém com o advento a Lei Complementar nº 75/1993, a qual incorporou parte do comando constitucional, contido no art. 93, b da CF, e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

acrescentou a expressão fração que, segundo entendimento do interessado, se refere a regra de complementação que só poderá ser utilizada em conjunção com a parte inicial do texto da norma complementar, concluindo que caso inexista na primeira quinta parte alguém que a aceite a vaga ofertada poderá haver a complementação na sequência da ordem de antiguidade.

Ressalta que o requerente deste procedimento se equivocou ao afirmar que com a interpretação conferida pela relatora prestigiaria a antiguidade em detrimento do merecimento, pois a interpretação aplicada obedece ao quanto previsto na Constituição, o que de certo modo, evitaria favorecimentos, pessoalismos e carreirismos.

Salienta também que com alteração dos critérios para adoção do quinto móvel, pessoas com menor tempo de serviço ao ocuparem cargo de Subprocurador-Geral da República permaneceriam mais tempo no ofício, o que por consequência, repercutiria na diminuição de futuras promoções.

Por fim, requer a improcedência do procedimento de controle administrativo.

Às fls. 115/116, a Procuradora Regional da República, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, encaminha manifestação, ratificando na íntegra a contestação apresentada pelo Dr. Renato Brill de Góes.

Às fls. 123/126, a Procuradora Regional da República, Dra. Solange Mendes de Souza, encaminha manifestação, endossando a interpretação conferida pela i. relatora ao aplicar a Resolução nº 168/2016, ratificando as preliminares suscitadas pelos procuradores Renato Brill de Góes e Elton Ghersel, assim como as razões apontadas por ambos. Quanto ao mérito, requer que o presente procedimento seja julgado improcedente.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O interessado, Dr. Renato Brill de Goes, encaminha nova manifestação, constante às fls. 132/148, com pedido de reconsideração a este relator quanto ao pedido liminar deferido, alegando que não estão presentes os requisitos mínimos para a concessão da medida de urgência.

Aduz que o requerente deste PCA, sequer figura na segunda quinta parte da lista de antiguidade e com isto, inexistente o *periculum in mora*, vista que não há lesão ao postulante, pois não se beneficiaria da medida liminar concedida.

Com fito de justificar o alegado, afirma que este Órgão Constitucional ao julgar o PCA nº 1767/2010-36, envolvendo o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, decidiu que a recomposição do quinto se dará com o nome dos membros mais antigos que se situam na segunda quinta parte, e que desta forma, no entendimento do interessado, não haveria previsão de recomposições sucessivas.

Por outro lado, alega que há *periculum in mora* inverso, uma vez que as promoções de Subprocurador-Geral da República e Procurador Regional da República estão travadas ante a concessão da medida liminar e que, segundo sustenta, deveria ter sido referenda pelo plenário do CNMP, haja vista a relevância do tema e sua consequente repercussão no âmbito do MPU e Estados.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, o interessado argumenta que não se encontra presente este requisito, pois não há clara demonstração da verossimilhança do direito invocado.

O interessado defende que a interpretação que deve ser conferida às promoções de merecimento, no âmbito dos membros do *parquet*, é a prevista no art. 93, II, b, aplicada pela magistratura e que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
por força do §4º, art. 129 da Carta Magna, tal entendimento deve ser  
estendido a carreira do Ministério Público.

Argumenta que a lei nº 75/1993 modificou parcialmente o texto constitucional, porém, observando ao quanto disposto na regra principal, salientando que a exceção prevista na norma se refere a situação de quando não houver nomes suficientes (aceitantes) extraídos da primeira quinta parte para compor a lista tríplice, quando poderá haver a respectiva recomposição com as demais partes do quinto.

Neste sentido, colaciona julgados do STF que envolvem a carreira da magistratura.

Defende que o art. 57, par. único, inc. I, do Regimento Interno do CSMPF é claro ao estabelecer o critério inicial para a habilitação dos Procuradores Regionais da República à ascensão funcional por merecimento, e está em consonância ao quanto exigido no art. 200 da Lei Complementar nº 75/1993, art. 93, II, b, c/c 129, § 4º da Carta Magna.

Salienta que o Ministério Público brasileiro é uno, não podendo haver regra distinta entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Federal, para tanto, destaca o quanto previsto no art. 61, IV, da Lei nº 8625/1993, alertando que não deverá este Conselho intervir e propor o descumprimento do quinto fixo, pois a legislação em vigor confere maior valorização ao critério antiguidade na carreira para aferição do merecimento para promoções, por entender, ser critério puramente objetivo.

Reputa como contraditória a tese que defende o quinto móvel, pois calcula o número de candidatos a partir do número total de cargos ocupados, e posteriormente inclui tal fração apenas os que aceitam

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

concorrer à promoção, defendendo que se for o caso de excluir os que não aceitam, seria necessário excluí-los tanto do cálculo quanto da composição do quinto, não sendo logicamente consistente a utilização de um grupo para calcular o quinto e de outro para integrá-lo.

Assinala precedente constante no CNMP, onde no julgamento do PCA Nº 0.00.000.000639/2011-56, definiu que havendo somente dois candidatos aptos conforme os critérios constitucionais, inexistente necessidade de recomposição do quinto de antiguidade, veja-se:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LISTA DÚPLICE. DOIS NOMES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 93, II, B, da CF. RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO DE ANTIGUIDADE. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, B DA CF. E DA INTERPRETAÇÃO FIXADA NO MS 24.414 E MS 24.575, DO STF.

1. Na **existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais do biênio na entrância e figuração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, não há necessidade de recomposição de quinto de antiguidade**, possibilitada a escolha entre os dois nomes. Precedentes do STF.

2. Improcedência do pedido.

(Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.000639/2011-56) – Acórdão publicado no DOU, Seção 1, de 23/09/2011, pág. 73)

Por fim, requer a reconsideração da medida liminar concedida, ante a ausência dos requisitos que a justifiquem, pugnado, por fim, pela inclusão imediata do feito em pauta para constar na próxima sessão de julgamento deste Conselho.

**É o suficiente a relatar.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**V O T O**

**O CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE:**

**1. Das Preliminares**

Os interessados, Dr. Renato Brill Goes e Elton Ghersel, suscitaram 02 (duas) preliminares: a primeira do não conhecimento do procedimento de controle administrativo, argumentando que o CNMP não realiza o controle de constitucionalidade, sendo que o ato impugnado apenas aplicou norma constitucional que rege a matéria e a segunda se trata da falta de interesse de agir do representante, vista que o requerente, se encontra na 110ª posição da lista de antiguidade e com isto, não estaria sequer na suposta lista do quinto móvel subsequente a primeira quinta parte, a qual abarcaria até a 92ª (nonagésima segunda) posição.

Quanto a primeira preliminar aventada, ressalto que não se trata de controle de constitucionalidade do ato impugnado, até porque há previsão legal específica que disciplina a matéria no âmbito da carreira do Ministério Público da União, a Lei Complementar nº 75/1993.

No presente caso, trata-se de controle de legalidade do ato administrativo praticado pela relatora do Processo Administrativo nº 1.000.001.000212/2016-05, que convocou somente a primeira quinta parte da lista de antiguidade para a promoção por merecimento ao cargo de Subprocurador-Geral da República, não recompondo a aludida lista, arrimada no entendimento de que a lei só prevê complementação ante a insuficiência de aceitantes para formação da lista tríplice ou quando os candidatos aptos tenham sido rejeitados pelo Conselho Superior do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Ministério Público Federal.

Destarte, o Procedimento de Controle Administrativo é o instrumento apto ao controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público e será analisado pelo Plenário do Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, conforme reza o art. 123 do Regimento Interno deste Órgão Constitucional.

Portanto, é pressuposto para o seu exercício, a violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência e conforme se denota nos autos há substrato fático que, de fato, comprovam certo equívoco na interpretação e condução conferida pela Relatora do processo de promoção por merecimento.

Neste sentido, rejeito a primeira preliminar suscitada.

No que tange à alegada falta de interesse de agir, visto que o requerente não se beneficiaria da promoção por merecimento, pois figura em posição, em que estaria abrangido, supostamente, pelo terceiro quinto móvel, não vislumbro razoabilidade no acatamento de tal preliminar.

Explico. O que se está a analisar neste procedimento é a possibilidade de recomposição do quinto fixo, com o quinto móvel, e neste sentido, se for considerado que com a convocação do segundo quinto não se obtiver o número mínimo para formação da quinta parte, certamente serão chamados os quintos subsequentes e, dentro desta perspectiva, poderia alcançar o requerente, que passaria, destarte, a compor a pretensa lista.

Portanto, também não assiste razão aos interessados quanto a essa preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

## **2. Do Mérito**

*Ab initio*, em que pese o pedido de reconsideração encaminhado pelo interessado, Dr. Renato Brill Goes, acerca do pedido liminar deferido por este relator, em 05.09.2016, não antevejo razões que justifiquem a reanálise do pleito.

Ressalto que, à época, constatei a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar pretendida, pois o requerente se incumbiu de trazer aos autos provas suficientes para atestar a verossimilhança das alegações, apresentando relevantes fundamentos jurídicos.

Assim como, demonstrou, *prima facie*, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a iminência da realização da sessão plenária que julgaria o Processo Administrativo nº 1.000.001.000212/2016-05, que estava previsto para o dia 06.09.2016.

Desta forma, mantenho os efeitos da liminar concedida, rejeitando o pedido de reanálise do interessado para, conseqüentemente avançar na análise do mérito deste procedimento de controle administrativo.

Acolho, porém, o pedido do mesmo interessado no sentido de apresentar o feito a julgamento na próxima sessão demarcada para 08 de novembro, ocasião em que também a liminar será submetida ao referendo do colegiado.

### **2.1. Do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O cerne da controvérsia reside na interpretação conferida pela relatora do ato presentemente questionado, que dá alcance à novel Resolução 168/2016/CSMPF, mais especificamente ao quanto disposto no art. 57, inciso I, que se contrapõe ao quanto previsto no art. 200, §1º da Lei Complementar 75/93, *in verbis*:

### **Resolução 168/2016/CSMPF:**

Art. 57. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antiguidade ou merecimento.

(...)

I - a **publicação** no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) de **edital de convocação dos membros que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade**, para que possam fazer sua **inscrição no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo apresentar os documentos que entenderem pertinentes**;

(...)

### **Lei Complementar nº 75/1993:**

Art. 200. O **merecimento**, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por **merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.** (original sem destaques)

Na exordial, o requerente relata que questionou o rito adotado pela relatora indicado no Edital nº 02, de 17 de agosto de 2016, que convocou os Procuradores Regionais da República para a inscrição no concurso de promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República, pelo critério de merecimento.

Em resposta a relatora do Procedimento Administrativo, manifestou-se da seguinte forma:

### **Despacho proferido pela relatora do Processo Administrativo:**

Tendo em vista as indagações suscitadas nesse primeiro processo para

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

promoção por merecimento a Subprocurador-Geral da República deflagrado sob a égide do novo Regimento Interno do CSMPF – Resolução nº 168/2016 – em especial aquelas trazidas à baila nesta data, no Ofício PRESI/ANPR/JP nº 233/2016, firmado pelo presidente da ANPR, Doutor José Robalinho Cavalcanti, esclareço que o **rito adotado neste procedimento segue estritamente as normas legais e administrativas em vigor, em especial o art. 57, VII e art. 200, §1º da Lei Complementar nº 75/93, e o art. 57 da RICSMF.**

Compreende-se então que, **podem concorrer à promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República** vago após a aposentadoria da Doutora Zélia Gomes de Oliveira, **aqueles Procuradores Regionais da República que se encontram no primeiro quinto da carreira e que expressem sua aceitação.**

Considerando que há atualmente um total de **227 Procuradores Regionais da República no país, considera-se um quinto o colega na quadragésima sexta posição; esses quarenta e seis portanto, podem ser candidatos à promoção por merecimento na sessão de 6 de setembro** vindouro, se houver manifestação nesse sentido. (original sem destaques)

Do oportuno pronunciamento, extrai-se que o entendimento esposado pela relatora é o de que a primeira quinta parte da lista de antiguidade para fins de promoção por merecimento na carreira abarcaria até a 46ª posição, de um total de 227 (duzentos e vinte e sete) Procuradores Regionais da República que figuram na lista de antiguidade.

No tocante à convocação para inscrição da primeira quinta parte, a meu sentir, reputo como correta, até porque a lei expressamente prevê os seguintes requisitos: membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

Portanto, este ponto é pacífico, não há controvérsia quanto à exigência destes requisitos.

Ocorre que, conforme o despacho proferido pela i. Relatora, denota-se um entendimento taxativo “esses quarenta e seis portanto, podem ser candidatos à promoção por merecimento na sessão de 6 de setembro vindouro, se houver manifestação nesse sentido”, não cogitando haver a possibilidade de complementação nos quadros do quinto fixo,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

caso, não haja candidatos suficientes.

Aliás, conforme os excertos da manifestação encaminhada pela relatora consoante às fls. 60 e 63, depreende-se melhor o entendimento aplicado ao caso na possibilidade de recomposição do quinto:

**"(...) fl. 60:**

Observa-se que, o **§ 1º do artigo 200, da Lei Complementar nº 75/93** *ata vênia*, ao admitir a possibilidade de eventual complementação de possível **fração necessária, em face das recusas expressas por membros que compõem o "quinto fixo" deve ser interpretado em harmonia com o artigo 93, II, b, da Constituição Federal**, ou seja, **este regramento somente será aplicável nas hipóteses em que as declinações ao direito de concorrer à promoção não permitam ao Conselho Superior votar uma lista tríplice a ser submetida ao Procurador Geral da República – art. 57, VII, da Lei Complementar nº 75/93.**

**Havendo adesões suficientes à formação da lista tríplice** dentre os Procuradores Regionais da República que compõem o "quinto fixo", **não há razão para incluir outros membros na sequência de antiguidade**, porquanto, a rigor, **não se efetivará uma fração a ser complementada, não se configurando, por conseguinte, a hipótese do §1º, do artigo 200, da Lei Complementar nº75/93."**

**fl. 63:**

**No caso** em concreto, **há cinco Procuradores Regionais da República interessados** em concorrer à promoção (...)

**(...) ou seja, o Conselho Superior poderá escolher com folga, a lista tríplice que será enviada ao Procurador Regional da República.(...)**

(original sem destaques)

Neste aspecto, com a *máxima venia*, reputo como equívoco interpretativo a leitura conferida pela eminente relatora do procedimento de promoção por merecimento, pois, a Lei Complementar nº 75/93 é muito clara quando, em caso de recusa da primeira quinta parte, manda completar a fração, incluindo outros integrantes da categoria. Parece muito evidente que o escopo da lei foi mesmo no sentido de garantir que haja um quinto, ainda que se tenha de fazer a recomposição, para concorrer à vaga de ascensão na carreira por meio do critério de merecimento.

No intento de dirimir melhor a questão, colaciono novamente o

### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

texto previsto na Lei Complementar, assim como as normas da novel Resolução do CSMPF, destacando ainda, que há norma específica vigente no âmbito do MPF, que versa sobre os critérios de merecimento para promoção na carreira:

#### **Lei Complementar nº 75/1993:**

Art. 200. O **merecimento**, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por **merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.** (original sem destaques)

#### **Resolução CSMPF nº 168, de 02 de agosto de 2016**

Art. 59. Na **hipótese de promoção por merecimento**, com base nos **critérios objetivos contidos em norma específica**, a lista tríplice será formada pelos 3 (três) nomes mais votados pela maioria absoluta, procedendo-se a 3(três) votações para alcançá-la e, se necessário, a 3 (três) escrutínios com os nomes remanescentes.

§ 3º **Para fins deste artigo**, consider-se-ão as alterações ocorridas na lista de antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições delimitado pelo Conselho Superior, **sem prejuízo do contido no art. 200, §1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.**

#### **Resolução nº 101, de 03 de novembro de 2009 (Vigente)**

Art. 3º - À promoção por merecimento **só poderão concorrer os Membros do Ministério Público Federal com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade (art. 200, § 1º da LC 75/93).** (original sem destaques)

Ora, não me parece razoável considerar como necessário o apoio do art. 93, II, "b" da Magna Carta, norma que disciplina a carreira da Magistratura, se há existência de lei específica e normas regulamentadoras que orientam os mecanismos de promoção na carreira

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Ministério Público da União.

Frise-se ainda que as próprias Resoluções do CSMPF vigentes nº 101 e 168, remontam à observância do contido no art. 200, § 1º da Lei Complementar nº 75/1993.

Logo, a princípio não se antevê espaço para outras interpretações no que tange ao diploma que rege a carreira do MPU, não sendo razoável valer-se de normas relacionadas à promoção na esfera da magistratura ou mesmo em outras carreiras dos Ministérios Públicos estaduais.

A despeito do tema e conforme já esposado, a Resolução do CSMPF nº 100 aplica a regra estabelecida no art. 200, §1º da Lei Complementar nº 75/1993, assim como a Resolução nº 57 do Conselho Superior do Ministério Público Militar, a Resolução nº 90 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Resolução nº 169 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, seguem da mesma maneira, veja-se:

**Resolução nº 57/CSMPM, 6 de maio de 2008.**

Art. 3º - À promoção por merecimento só poderão concorrer os Membros do Ministério Público Militar com pelo **menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago. Em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.**

**Resolução 90/CSMPT, 14 de Dezembro de 2009.**

Art. 2º - Podem ser promovidos os integrantes da carreira com, pelo menos, dois anos de exercício na respectiva categoria e que sejam integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, **aplicando-se a regra do § 1º do art. 200 da Lei Complementar nº 75/93.** (original sem destaques)

**Resolução nº 169/CSMPDFT, de 18 de outubro de 2014.**

Art. 3º A promoção de Promotor de Justiça para o cargo de Procurador de Justiça só poderá ocorrer após 02 (dois) anos de efetivo exercício na categoria e desde que o Membro integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
vago **(art. 200, §1º, da LC 75/93).**

Destaca-se que os precedentes do Conselho Nacional do Ministério Público nos quais envolveram o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, demonstraram que aquele *parquet* aplica detidamente ao quanto disposto no art. 200, § 1º da LC 75/93, considerando que, no caso de recusa dos membros da primeira quinta parte da lista de antiguidade, far-se-á a complementação da lista. Torna-se mais evidente esse entendimento ao observar-se a legislação de outro ramo do MPU, no caso a resolução nº 57 do Conselho Superior do Ministério Público Militar, a qual dispõe da cópia literal do art. 200 da LC. 75/93, porém, acrescenta pontuação ao final da expressão “quem aceite o lugar vago” e inicia novo período “Em caso de recusa”, deixando translúcido que o termo ‘recusa’ é quanto a primeira quinta parte da lista, e por consequência, recorre a necessidade de compor a fração (quinto) com demais integrantes da categoria (dois anos de exercício na categoria), obedecendo a ordem de antiguidade.

Portanto, não há que se falar em uma aplicação irrestrita e exclusiva do art. 93, II, b da CF, nos casos de promoção por merecimento na carreira do MPU, visto que os ramos inspirados pela legislação infraconstitucional, disciplinaram e estabeleceram critérios para tal, e neste ponto, frisa-se que vigora o primado da autonomia que deve gizar os critérios que informam as promoções por antiguidade ou por merecimento no âmbito do Ministério Público da União.

Reputo como necessário o respeito ao princípio da legalidade, sendo imprescindível que se atenda ao que resta estabelecido no art. 200, §1º da Lei Complementar 75/1993, bem como os princípios inscritos no art. 37 da Carta Fundamental.

Desta feita, percebe-se com nitidez que a convocação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

expedida pela i. relatora da primeira quinta parte para inscrição não foi *contra legem*, pois obedeceu a parte inicial, da LC Nº 75/93, que estabelece os requisitos na promoção por merecimento, porém, como houve somente 05 (cinco) inscrições das 46 (quarenta e seis) possíveis – primeira quinta parte - , e ante a “recusa” de 41 candidatos, deveria ter sido aplicado a parte final da norma regulamentadora, completando-se a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, respeitada a sequência da ordem de antiguidade.

Ressalte-se que as promoções por merecimento no âmbito das carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União são regidas pelos arts. 93, II, “b” da Constituição Federal e, no nível infraconstitucional, pelo art. 200, §1º, da Lei Complementar 75/93, respectivamente, *in verbis*:

**Constituição Federal/1988:**

Art. 93. **Lei complementar**, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, **disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:**

II - **promoção** de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e **merecimento, atendidas as seguintes normas:**

b) a **promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;**

**Lei Complementar nº 75/1993:**

Art. 200. O **merecimento**, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por **merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade.**

Com efeito, é uníssono que o requisito inicial para concorrer à promoção por merecimento, tanto da norma constitucional, quanto na

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
infraconstitucional, são: pelo menos dois anos na carreira e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade.

O entendimento da relatora, segundo sustenta, é respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da exegese do art. 93, II, b, assim como também se aplica ao Ministério Público Federal, por força do art. 129, §4º, ambas normas da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
§ 4º **Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.** (original sem destaques)

Pois bem. O art. 129, §4º da Constituição Federal remonta a aplicação, no que couber, do disposto no art.93 da mesma Carta, o qual contém os princípios a serem observados pela magistratura, assim como a previsão de lei complementar que versará sobre o Estatuto da Magistratura.

Carlos Maximiliano<sup>1</sup> ensina que:

"as **expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis. Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva.** Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes. Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperante ou supérflua, nula ou sem significação alguma".

A expressão "no que couber" é relativa a condição de ausência e supressão, não se deve confundir como extensão, a norma prevista na Lei Maior certamente influenciou as normas infraconstitucionais, o que, no caso em tela, notadamente contida na LC nº 75/93 que dispõe sobre a

---

<sup>1</sup>MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro:Forense, 16ª ed., 1996.p.250-251.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Aduza-se que no âmbito do Ministério Público da União há regra expressa na legislação infraconstitucional, indicando a forma de recomposição do quinto, quando houver recusa à promoção.

O que de certa forma, torna despicienda a utilização da norma constitucional e jurisprudência afeta à magistratura para fins de interpretação e aplicação na promoção por merecimento na carreira do MPU, pois a precitada lei complementar, repita-se, estabeleceu um norte a ser seguido diante do silêncio da Constituição Federal.

Destarte, as promoções por antiguidade e merecimento no Ministério Público da União seguem as regras do art. 93 apenas no que couber, pois nos temas que não há regra constitucional, a solução deverá ser buscada na Lei Complementar nº 75/93, e não nas jurisprudências apontadas pela requerida e interessados no feito.

Por oportuno, cabe enfatizar que não há, no âmbito das normas de regência da carreira do MPU, lacuna que obrigue a que se valha de regras de integração para fins de suprir os critérios de promoções por merecimento.

## **2.2. Do Quinto Sucessivo e recomposição do Quinto Fixo**

Como visto no presente caso, segundo interpretação e entendimento da relatora do Procedimento Administrativo os 05 (cinco membros) inscritos que contemplavam os requisitos iniciais previstos na lei, seriam suficientes para a formação da lista tríplice, desconsiderando a necessidade de completar a fração (o quinto), salvo se os indicados fossem rejeitados pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ora, tal entendimento é flagrantemente contrário aos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
precedentes deste Conselho, que em julgamento do PCA nº  
0.00.000.001767/2010-36, tratando de situação muito similar, assim se  
pronunciou, *apertis verbis*:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - PCA Nº**  
0.00.000.001767/2010-36

**REQUERENTE:** EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RELATORA:** CLAUDIA CHAGAS

**EMENTA:** PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSOS DE PROMOÇÃO AO CARGO DE SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO. LISTA DE ANTIGUIDADE. RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO. ART. 200, § 1º, DA LC 75/1993. IMPROCEDÊNCIA.

**1. A primeira quinta parte da lista de antiguidade deve ser composta a partir da lista de membros ocupantes dos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atualizada no dia da promoção, pois é essa a lista que corresponde à realidade da instituição. É necessário, portanto, que antes do início da análise dos processos de promoção se exclua não só os membros que recusaram a promoção, mas também o número de cargos vagos, correspondente àqueles que não mais integram o Ministério Público do Trabalho, seja por motivo de aposentadoria ou qualquer outra razão. **Precedente do STF** (MS 21.631, DJ 4/8/2000; Relator para acórdão Ministro Ilmar Galvão).**

**2. No caso em tela, embora não tenha o CSMPT adotado tal critério, não houve qualquer prejuízo. O exame da documentação trazida aos autos demonstra que todas as listas para promoção por merecimento foram integradas apenas por candidatos que figuravam até o número 22 da lista, ou seja, dentro da fração formada pelo número de cargos ocupados.**

**3. No que diz com a recomposição dos quintos, ressalte-se que há, no âmbito do MPU, regra legal expressa sobre tal recomposição em caso de recusa à promoção, pois o § 1º do art. 200 da LC 75/93, logo após repetir o texto constitucional, determina que "em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade". Incabível, portanto, a utilização da jurisprudência relativa à magistratura, a qual estabeleceu um caminho a ser seguido diante do silêncio da Constituição Federal e da lei.**

**4. O legislador utilizou-se do termo "fração", deixando claro que o que deve ser complementado é o quinto como um todo e não apenas cada lista para promoção por merecimento. Assim, a melhor interpretação é a de que, antes de iniciar as promoções, o Conselho Superior deve atualizar a lista de antiguidade, excluindo os cargos vagos, apurar quem se insere no quinto mais antigo, dele retirar os nomes daqueles que recusaram a promoção e, em seguida, recompor o quinto com o nome dos membros mais antigos que se situavam na segunda quinta parte. Só após, então, poderá iniciar a formação da lista de merecimento.**

**5. É de se lembrar que as normas regulamentadoras da promoção por**

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**merecimento devem ser interpretadas de modo a assegurar a mais ampla concorrência, privilegiando-se aqueles que se destacam pela qualidade de seu trabalho e dedicação à missão institucional.** De acordo com a Constituição Federal, **a aferição do merecimento se dá conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício de suas funções e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento** (art. 93, II, "c").

**6. A recomposição do quinto, como determina o parágrafo primeiro do art. 200 da LC 75/93 atende à vontade da Constituição, impedindo que a antiguidade tenha um valor exagerado na promoção por merecimento.** Evita que os membros mais antigos acabem obrigatoriamente sendo promovidos, tanto pelo critério da antiguidade como do merecimento, sem que se apure a sua atuação profissional, de acordo com requisitos objetivos referidos no texto constitucional.

**7.** O critério adotado pelo Ministério Público do Trabalho, ora impugnado, também garante ao Conselho Superior o exercício de sua prerrogativa de escolha, evitando que se torne compulsória a promoção por merecimento de um membro, em virtude exclusivamente de sua antiguidade.

**8.** Por fim, verifica-se que houve motivação do mérito dos indicados, embora no futuro tal análise deva ser aperfeiçoada.

**9.** Improcedência do presente Processo de Controle Administrativo, recomendando ao Ministério Público do Trabalho que, nas futuras promoções, seja a lista de antiguidade atualizada imediatamente antes de se apurar o seu primeiro quinto, levando-se em consideração apenas os cargos ocupados e excluindo-se os cargos vagos e que observe nas próximas promoções por merecimento, de forma mais explícita, em voto escrito, todos os critérios e parâmetros previstos na sua Resolução CSMPT n.º 90/2009 e na Resolução n.º 23/2005 deste CNMP.<sup>2</sup>

Note-se que no mencionado precedente compreendeu-se que *"a primeira quinta parte da lista de antiguidade deve ser composta a partir da lista de membros ocupantes dos cargos de Procurador Regional do Trabalho, atualizada no dia da promoção, pois é essa a lista que corresponde à realidade da instituição"*.

No concernente à recomposição dos quintos, este Órgão Constitucional estratificou o entendimento pelo qual, na exegese do previsto no §1º do art. 200 da Lei Complementar nº 75/1993, deve prevalecer a regra de que, havendo recusa, a fração será complementada incluindo-se outros integrantes da categoria, na - frise-se- sequência da

<sup>2</sup> A mesma interpretação adrede também foi aplicada no PCA nº 861/2011-59.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ordem de antiguidade, veja-se o contexto no aludido precedente:

Entende o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, portanto, que, uma vez **excluídos os não aceitantes do primeiro quinto da lista de antiguidade**, deve a fração ser **imediatamente recomposta**, chamando-se os **membros que se encontram no segundo quinto, por ordem de antiguidade**. Somente após tal procedimento é **formada a lista tríplice para promoção por merecimento, com os remanescentes do primeiro quinto e os demais**, concorrendo em igualdade de condições. Esclareça-se que no presente caso todos os Procuradores Regionais do Trabalho que passaram a compor o quinto mais antigo, após a retirada dos que recusaram a promoção, já tinham mais de dois anos naqueles cargos.

O exame dos fatos, da Constituição Federal, da LC 75/93 e dos precedentes citados indica que **não há ilegalidade no critério utilizado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a existência de regra específica sobre a recomposição do quinto no âmbito do Ministério Público da União**. (original sem destaques)

Aliás, oportuno destacar, neste ponto, que o interessado, Dr. Renato Brill Goes, lembrou o Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 639/2011-56, envolvendo o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, bem como a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Mário Bonsaglia do CSMPF versando sobre o tema, e que de certo modo corrobora a tese da i. relatora e dos interessados.

No que tange ao aludido precedente tem-se o seguinte *decisum*:

PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. LISTA DÚPLICE. DOIS NOMES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 93, II, B, da CF. RECOMPOSIÇÃO DO QUINTO DE ANTIGUIDADE. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 93, II, B DA CF. E DA INTERPRETAÇÃO FIXADA NO MS 24.414 E MS 24.575, DO STF.

3. Na **existência de apenas dois nomes que perfazem os requisitos constitucionais do biênio na entrância e figuração na primeira quinta parte da lista de antiguidade, não há necessidade de recomposição de quinto de antiguidade**, possibilitada a escolha entre os dois nomes. Precedentes do STF.

4. Improcedência do pedido.

(Procedimento de Controle Administrativo CNMP nº 0.00.000.000639/2011-56) – Acórdão publicado no DOU, Seção 1, de 23/09/2011, pág. 73) (original sem destaques)

#### CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Sem delongas, não guarda similitude com o presente caso em debate, pois no mencionado julgado há tão somente dois candidatos (biênio e primeira quinta parte) que perfazem os requisitos iniciais mínimos para a promoção por merecimento. Ao que consta na lista de antiguidade do CSMPF, há certa folga, pois são 227 (duzentos e vinte e sete) procuradores que possuem o biênio.

Ademais, trata-se de precedente do Ministério Público Estadual, regido pelas disposições gerais da Lei nº 8625/1993, não guardando pertinência com a Lei Complementar nº 75/1993 que é a norma aplicada ao Ministério Público da União e aos seus ramos.

Em que pese a questão de ordem colocada pelo interessado, cumpre destacar que esta foi rejeitada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como voto condutor a manifestação apresentada pelo Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva, a qual colaciono parcialmente, bem como a Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2014<sup>3</sup>, restando assim consignada a questão:

#### **Manifestação Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva:**

(...)4. Nada obstante, enfrente a questão de ordem para apontar que se trata aqui, a meu ver, de interpretação, pura hermenêutica da norma constitucional e da norma legal que regula, no caso concreto, para os membros do Ministério Público da União, por meio do art. 200, §1º, da Lei Complementar nº 75/1993.

5. Estamos diante do significado da expressão "salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago" em face do que lhe vem logo depois: "em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na sequência da ordem de antiguidade. "

6. A primeira expressão é repetição da norma constitucional (art. 92, II, b), a segunda é criação legal, não consta da Constituição.

7. É a constituição que divide a promoção observando-se dois critérios, o de antiguidade e o do merecimento. **Prestigiando a antiguidade, mais do que o merecimento, limitou a clientela do merecimento circunscrevendo-a no quinto mais antigo dos candidatos, mas abriu**

<sup>3</sup> <http://csmfp.pgr.mp.br/documentos-e-publicacoes/atas/ordinarias/2014/PGR-00092128-2015.pdf>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**a possibilidade, a ressalva de que se não houvesse candidato que atendesse o requisito de encontrar-se na lista do quinto mais antigo, poderia se candidatar interessado que dela originariamente não constasse.**

8. O entendimento esposado na questão de ordem, a meu ver, não atende o preceito constitucional que garante o estabelecimento de uma quinta parte mais antiga de candidatos por sobre a qual se possa cotejar o mérito dos interessados. A soma dos que não podem, por motivos legais, ser promovidos por merecimento com os que não querem ser promovidos, resultará, por óbvio, em uma lista que não é matematicamente igual à quinta parte mais antiga apta à promoção.

9. Penso que o legislador complementar, para o Ministério Público da União, introduziu uma interpretação que é compatível com a Constituição, de modo a preservar, com a parte final do § 1º, do art. 200, da Lei Complementar nº 75, o quantitativo do quinto mais antigo, para a promoção por merecimento. E não o quinto mais antigo estático, que deixa de ser a quinta parte, para efeito de promoção por merecimento, com a soma dos impedimentos e recusas.

10. Os precedentes trazidos na questão de ordem dizem respeito à Magistratura, regida pela Lei Complementar n. 35/79 (que em seu art. 80, inciso IV não repete a norma da LC 75/93) e ao Ministério Público Estadual, regido pela Lei nº 8.625/93 (que em seu art. 61, inciso IV, também dá o mesmo tratamento que a LC 75/93, dá ao assunto). Assim os precedentes do Eg. STF, a meu ver, ainda não enfrentaram a peculiaridade de nossa lei, nem mesmo o CNJ, que cuida da magistratura, não poderia enfrentar a mesma situação em sua Resolução 106/2010.

11. Prefiro, agarrar-me à interpretação que permite não diminuir, ainda mais, a possibilidade de um colega ser promovido por mérito, possibilidade esta já limitada e que, a se adotar a tese sustentada pelo ilustre Conselheiro suscitante será mais ainda limitada.

12. Prefiro, por fim, presumir que a lei é constitucional.

13. É como voto, rejeitando a questão de ordem.

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Conselheiro

**Ata da 10ª Sessão Ordinária de 2014 - CSM PF**

**13) CSM PF nº 1.00.001.000018/2014-50.** Interessado (a): Ministério Público Federal. Assunto: **Questão de ordem quanto à composição da lista de antiguidade para fins de promoção** (quinto constitucional). **Decisão: O Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Mário Luiz Bonsaglia e deliberou pela**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**manutenção de recomposição de quinto da lista de antiguidade** dos membros que concorressem à **promoção por merecimento, excluindo-se os membros que recusam e incluindo-se outros integrantes da categoria, tendo em vista que o art. 200, § 1º da LC nº 75/1993 é compatível com o artigo 93, II, b, c/c. art. 129, §4º da Constituição Federal. Vencidos os Conselheiros Mário Luiz Bonsaglia (suscitante) e Eitel Santiago de Brito Pereira, que conferiam nova interpretação ao art. 200, § 1º da LC. nº 75/1993, acolhendo o entendimento que à luz do art. 93, II, b, c/c. art. 129, § 4º da CF, a recomposição do primeiro quinto da lista seria apenas admitido em duas hipóteses: a) se não houver integrantes da primeira quinta parte da lista que aceitem o lugar vago; ou, ii) se não houver, pelo Conselho Superior, recusa fundamentada dos candidatos aceitantes do primeiro quinto.** (original sem destaques)

Portanto, naquela Assentada, o próprio Conselho Superior do Ministério Público Federal já enfrentou o tema, deliberando majoritariamente no seguinte sentido: “o Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Mário Luiz Bonsaglia e deliberou pela manutenção de recomposição de quinto da lista de antiguidade dos membros que concorressem à promoção por merecimento, excluindo-se os membros que recusam e incluindo-se outros integrantes da categoria(...)”

Outrossim, é imperioso frisar que se trata do mesmo raciocínio desenvolvido no precedente deste Conselho, *mutatis mutandis*, bem como se aplica também ao caso vertente, pois houve a convocação da primeira quinta parte dos Procuradores Regionais da República para concorrer a promoção para o preenchimento de um cargo de Subprocurador-Geral da República, nos termos do Edital CSMPF Nº 02, de 17 de Agosto de 2016, mas, após as recusas, no total de 41 (quarenta e um), não se procedeu como deveria à complementação com integrantes dos quintos subsequentes.

Entendo que a medida de complementação dos quintos enseja a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

possibilidade de o Conselho Superior do MPF melhor escolher os candidatos, não se restringindo a um quantitativo pequeno de interessados que serão analisados sob à égide de critérios de merecimento. Neste sentido trago à baila excerto de voto proferido pelo Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 6ª. Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.052-PB:

"Não vislumbro como este fator, qual seja, de ter dois anos de exercício na entrância, possa vir a privilegiar determinado candidato, em detrimento de outro. **O critério a ser analisado é o de merecimento, que nos termos constitucionais resulta da presteza e segurança no exercício do cargo, bem como pela frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, sendo a escolha revestida do poder discricionário da administração. Por isso a razão de existir uma lista tríplice, onde todos os seus integrantes situam-se em igualdade de condições,** recaindo a escolha sobre apenas um. Outrossim, somente *ad argumentandum*, **se o critério fosse o de antiguidade, consoante o art. 93, II, "d", da Constituição Federal, o órgão poderia recusar a indicação,** através do voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar a indicação. Vale dizer, **pelo princípio da razoabilidade, se antiguidade, que é apurada pelo tempo decorrido no cargo, não gera qualquer direito adquirido à vaga, mas mera expectativa, não se pode exigir que tal aspecto temporal venha prevalecer, quando a promoção foi pelo critério de merecimento. Seria uma restrição que o texto maior não prevê**". (original sem destaques)

Neste mesmo sentido, a relatora do PCA Nº 1767/2010-36 deste Conselho, assim consignou em seu voto:

É de se lembrar que as **normas regulamentadoras da promoção por merecimento devem ser interpretadas de modo a assegurar a mais ampla concorrência,** privilegiando-se aqueles que se destacam pela quantidade de trabalho e dedicação à missão institucional. **De acordo com a Constituição Federal, a aferição do merecimento se dá conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício de suas funções e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento** (art. 93, II, "c").

A **recomposição do quinto, como determina o parágrafo primeiro do art. 200 da LC 75/93 atende à vontade da Constituição,**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
**impedindo que a antiguidade tenha um valor exagerado na promoção por merecimento. Evita que os membros mais antigos acabem obrigatoriamente sendo promovidos, tanto pelo critério da antiguidade como do merecimento, sem que se apure a atuação profissional do membro, de acordo com requisitos objetivos referidos no texto constitucional.** (original sem destaques)

Isto posto, fica bastante claro que a intenção do legislador ao prever a regra do § 1º do artigo 200 da LC 75/93, foi no sentido de garantir a participação de demais integrantes que atendam aos requisitos legais para a promoção por merecimento, de maneira a permitir a formação de uma lista do quinto mais condizente com a realidade institucional, oportunizando um processo de escolha mais consentâneo com o critério do merecimento, alcançando, pois, os membros que – abstraídas as recusas, serão também os mais antigos que se credenciaram à promoção, tornando-se aptos ao filtro dos critérios que devem conduzir o Conselho Superior à escolha.

Observe-se que a CF88 e a LC 75/93, nas promoções por merecimento, já valorizam o aspecto antiguidade, delimitando um percentual da carreira que pode concorrer, admitindo a LC 75/93 a complementação deste percentual porventura não haja interessados que atendam aos requisitos ou em caso de recusa. O Conselho Superior, por sua vez, sopesará os critérios norteadores da escolha e deverá optar pelos que reunirem as melhores pontuações. O fato de ser o mais antigo na carreira não significa, necessariamente, que preencha melhor os critérios de merecimento. Não fosse por isso, inaplicável seria a aferição por merecimento, bastando a promoção do mais antigo. Antiguidade significa maior tempo na carreira, não maior merecimento, visto que este critério reclama o atendimento de um conjunto de fatores relacionados à eficiência, produtividade, capacitação na carreira etc.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aliás, ponto de capital relevância na presente discussão, prende-se exatamente ao estímulo que a adoção do critério de merecimento projeta nos integrantes da carreira, posto que concita a todos a se reciclarem permanentemente, exercerem com máxima eficiência suas atribuições, doarem-se mais nas atividades cotidianas, de modo a fazerem com que o mérito de suas atuações não passe despercebido, antes seja ressaltado nas avaliações que forem feitas em promoções por merecimento.

Diante de todo o exposto, **conheço** do presente procedimento de controle administrativo para **julgá-lo procedente**, ratificando a liminar anteriormente deferida, determinando que a relatora do Processo Administrativo nº 1.000.001.000212/2016-05 para promoção ao cargo de Subprocurador-Geral da República, cumpra a parte final do §1º do art. 200 da LC nº 75/93, recompondo o quinto com a convocação dos candidatos que figurem nos quintos subsequentes, podendo, para tanto, se necessário, colher-se o número de inscritos previstos até a 227ª posição.

**É como voto.**

Brasília/DF, 08 de novembro de 2016.

**ANTÔNIO PEREIRA DUARTE**

Conselheiro Nacional Relator